



PROJETO DE LEI N° /2022.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 7.841, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA EM CONDIÇÃO EX SITU, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE GESTÃO, CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 7.841, de 30 de novembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 7º do art. 1º:

“Art. 1º

.....
.....

§ 7º O IMA ao interpretar a presente Lei o fará sempre imbuído da missão de incentivar e fomentar a política de conservação *ex situ* e uso sustentado da biodiversidade.” **(NR)**

II – o art. 2º:

“Art. 2º A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art.4º, poderão a critério do IMA efetuar inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio da página do IMA. ” **(NR)**

III – os incisos II, X, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV e XXX do art. 3º, sendo que os incisos seguintes ao XXX deste art. 3º passam a ter as numerações de XXXI, XXXII e XXXIII:

“Art. 3º

II – Animal de estimação, companhia ou ornamentação: espécime de espécies da fauna nativa ou exótica, proveniente de empreendimentos utilizadores de fauna

+



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

legalmente estabelecidos, adquirido por pessoa física ou jurídica e utilizados como animal de estimação, companhia ou ornamentação.

.....

X – Criador de Passeriformes Nativos: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

.....

XIV- Espécie: conjunto de espécimes identificados taxonomicamente de forma binomial pelo mesmo nome científico, incluindo suas subespécies;

.....

XVI - Espécie exótica: espécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, excetuando-se as espécies domésticas, incluindo suas subespécies;

XVII - Espécie nativa: espécie cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas, incluindo suas subespécies;

.....

XIX - Estabelecimento comercial de fauna: estabelecimento com finalidade de comercializar espécimes vivos da fauna nativa ou da fauna exótica, originários exclusivamente de nascimento em empreendimento autorizados;

XX - Fauna doméstica: conjunto de espécies consideradas como domésticas ou dispensadas de controle ambiental, cujos usos não se submetem a presente lei e a operacionalização do órgão ambiental estadual;

XXI - Fauna exótica: conjunto de espécies e subespécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas, excetuando-se para fins de gestão as espécies da fauna doméstica;

.....

XXIV- Fauna nativa: conjunto de espécies e subespécies cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. Sinônimo de fauna brasileira;

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

XXV - Fauna silvestre: conjunto de espécimes da fauna nativa e exótica, não domésticas conforme Anexo I, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu habitat natural;

.....

XXX - SISPASS: Sistema informatizado de abrangência nacional, desenvolvido e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, para permitir a gestão compartilhada e concessão das licenças de criação de passeriformes, com acesso pela Internet;

XXXI - Subproduto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

XXXII – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XXXIII - Falcoaria: a arte de criar, treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, incluindo caça, o controle de espécies-problema e o afugentamento de aves; ”(NR)

IV – o parágrafo único do art. 4º passa a ser o § 1º:

“§ 1º - As categorias listadas nos incisos do caput se referem aos empreendimentos que utilizam ou manejam espécies da fauna nativa ou exótica das Classes *Mammalia*(mamíferos), *Aves* (aves), *Reptilia*(répteis), *Amphibia*(anfíbios), *Insecta* (insetos) e *Aracnidea*(aranhas, escorpiões, etc).”(NR)

V – o parágrafo único do art. 5º passa a ser o § 1º:

“ § 1º Os empreendimentos referidos no caput, quando se tratarem de atividades agropecuárias, serão licenciados segundo as normas específicas da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas ou, conforme o caso, segundo as normas do município onde estão localizados.” (NR)

Y



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VI - o inciso II do art. 6º e seu parágrafo único:

“II - Composição ou recomposição de plantéis de empreendimentos previstos no Art. 4º;

.....

Parágrafo único - Exemplares vivos das espécies das classes, gêneros e famílias relacionadas no Anexo II não poderão ser comercializados ou fornecidos para as atividades dos incisos I, IV e XI deste artigo, salvo exceções previstas neste;” (NR)

VII - o “caput” do art. 8º e seu parágrafo único:

“Art. 8º O criadouro comercial, devidamente licenciado, poderá comercializar somente espécimes, produtos e derivados provenientes de nascimento, reprodução, recria ou manejo autorizado, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Fica proibida a reprodução de animais com o intuito de produzir híbridos entre espécies para fins de estimação.” (NR)

VIII - o “caput” do art. 9º e seus §§ 1º e 2º:

“Art. 9º Os empreendimentos que possuam licença para manter em seu plantel espécies nativas que constem de Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção (Federal e do Estado) ou pertencentes ao Anexo I da Convenção CITES, somente poderá iniciar a comercialização a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

§ 1º - Poderá o IMA excepcionalmente autorizar a comercialização de F0 ou F1 das espécies previstas no caput.

§ 2º - Para espécimes da fauna exótica recebidos de órgãos ambientais a título de depósito para formação de plantel (F0), não se aplica a restrição de comercialização de geração F1 de espécies constantes do Apêndice I da CITES.” (NR)

IX - o parágrafo único do art. 10:

“Art.10.....



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único - A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IMA poderá ser colocado à venda o excedente de animais que tiver comprovadamente nascido em cativeiro.” (NR)

X - o § 4º do art. 11:

“Art.11.....

§ 4º - A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA poderá ser colocado à venda o excedente de animais que tiver comprovadamente nascido em cativeiro.” (NR)

XI - o inciso IX do art. 12:

“**Art.12**.....

IX - Uso em apresentações públicas que utilizem os espécimes e;

.....(NR)

XII - o art. 17:

“Art. 17 A captura de animais da fauna nativa para os jardins zoológicos dependerá de autorização do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, respeitada a legislação vigente.” (NR)

XIII - o parágrafo único do art. 18:

“Art.18

Parágrafo único - Poderá o livro de registro descrito no caput deste artigo ser substituído por planilha ou sistema próprio de gestão de plantel, mantendo sempre disponível no empreendimento para fiscalização.” (NR)

XIV - o art. 21:

“Art. 21 OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FAUNA NATIVA E EXÓTICA poderão adquirir, manter, expor, transportar, utilizar e comercializar espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais e de pessoas físicas proprietárias de animais de estimação, devidamente licenciado, e com respectiva nota fiscal.” (NR)

XV – o parágrafo único do art. 22:

“Art.22.....



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único - Desde que previamente autorizados pelo IMA, os Abatedouros referidos no caput poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo *in situ* autorizadas.” (NR)

XVI – o “caput” do art. 24:

“Art. 24 A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverão obedecer ao disposto em norma específica para importação e exportação de animais da fauna **nativa** e exótica.” (NR)

XVII – o “caput” do art. 26 e seu inciso I e seus §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 26 Os CRIADO DE PASSERIFORMES NATIVOS poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, permutar, transacionar, doar, treinar, conservar ou utilizar espécimes de qualquer das espécies nativas para atender as seguintes finalidades:

I - Utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação, mantidos por pessoas físicas.

§ 1º As movimentações previstas no caput somente poderão ser realizadas entre criadores de passeriformes nativos devidamente licenciados pelo órgão competente, e, mediante anuência do IMA, para outros empreendimentos autorizados.

§2º Os Criadores de Passeriformes Nativos poderão ter até 50 (cinquenta) aves no plantel.

§3º Poderá o IMA a qualquer momento redefinir o número máximo de aves por criador.”(NR)

XVIII – o “caput” do art. 27 seus §§ 1º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 27 A licença de criadores de passeriformes nativos terá validade anual e será obtida por meio do sistema de gestão e controle da atividade adotado pelo IMA.

§ 1º A solicitação de inclusão na categoria de Criador de Passeriformes nativos somente poderá ser feita exclusivamente por pessoa física, maiores de dezoito



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º A licença para Criação de Passeriformes nativos tem validade anual, sempre no período de 1º de agosto a 31 de julho devendo ser requerida nova licença trinta dias antes da data de vencimento.

§ 4º Para a obtenção da licença para Criação de Passeriformes nativos, o interessado deverá protocolar requerimento através do site do IMA, anexando os seguintes documentos:

I - Documentos de identificação com foto e CPF;

II - Comprovante de inscrição do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP;

III – Comprovante de residência emitido nos últimos 90 dias em nome do interessado. No caso de comprovante em nome de terceiro, apresentar Declaração de Residência conforme modelo disponibilizado no site do IMA.

§ 5º Poderá o IMA a qualquer momento solicitar informações e documentos complementares para emissão da licença prevista no caput.”(NR)

XIX – o “caput” do art. 29 e seu § 1º:

“Art. 29 Os criadores de passeriformes nativos deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio dos Sistemas adotados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, informando inclusão e exclusão de espécimes de seu plantel por nascimento, óbito, doação, roubo, furto e fuga, e recuperação do espécime, o que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de Passeriformes nativos.

§ 1º Os links para os sistemas adotados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA estarão disponíveis no seu site.”(NR)

XX – o “caput” do art. 30 e seu inciso II e § 2º:

Art. 30 Todo Criador de Passeriformes Nativos, para estar em conformidade com a lei e assegurar o livre trânsito dos passeriformes da fauna nativa brasileira, inclusive para participação em concursos de cantos, competições, torneios, e exposições autorizadas, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:

I.....;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - portar a relação de passeriformes da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;

.....
§ 2º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados, os quais compõem o plantel do Criador de Passeriformes Nativos, poderão ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse do LTP (Licença de Transporte e Permanência), expedido pelo sistema de gestão e controle adotado pelo IMA, sempre que a permanência do(s) pássaro(s) ultrapassar 24 horas, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias para qualquer finalidade. (NR)

XXI – o “caput” do art. 31 e seus incisos I e II:

Art. 31 Ficam permitidos:

I – o deslocamento de pássaros seu domicílio visando à estimulação e resgate de características comportamentais à espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando toda a documentação **prevista no Art. 32**;

II - a permanência dos pássaros em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação **prevista no Art. 32**. (NR)

XXII – o “caput” do art. 32 e seu inciso II e §1º:

Art. 32 O criador deverá portar, dentro do Estado:

I -.....;

II - a relação de passeriformes **aves** atualizada, expedida pelo sistema de gestão e controle adotado pelo IMA, com data não superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º O criador quando sair da unidade federativa deverá portar, além dos itens exigidos nos incisos I e II deste artigo, licença de transporte interestadual e atestado médico veterinário, registrando que a ave não oferece risco de propagação de doenças e está apta a fazer viagem.

XXIII – o “caput” do art. 34 e seu parágrafo único:

X



Art. 34 É facultado aos Criadores de Passeriformes Nativos organizarem-se em federação, liga, associações ou clubes ornitológicos, os quais poderão representá-los através de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta Lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.

Parágrafo único. Será admitida a constituição e cadastramento de uma única federação no Estado para representar os Criadores de Passeriformes Nativos. (NR)

XXIV – o “caput” do art. 35 e seus §§ 1º a 5º:

Art. 35. É permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna de passeriformes brasileiros, desde que devidamente autorizada pelo órgão estadual competente.

§ 1º A realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo espécimes de passeriformes da fauna brasileira, somente poderá ser organizada e promovida por entidades de classe, associações, clubes, liga ou federação de criadores devidamente cadastrados no órgão competente.

§ 2º O cadastro mencionado no parágrafo anterior deve ser atualizado anualmente, mediante a apresentação dos documentos da entidade representativa conforme definido pelo IMA.

§ 3º A entidade promotora antes do início das provas deverá ter a disposição do órgão ambiental ou agente de fiscalização relação completa dos expositores e aves participantes.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade do criador de passeriformes nativos participante do evento a legalidade do dispositivo de marcação de seu pássaro, que não poderá conter qualquer sinal de adulteração e falsificação, e o bem-estar do espécime.

§ 5º A entidade promotora poderá sofrer sanções administrativas caso não cumpra com as normas relativas à documentação e às condições de segurança, higiene, iluminação e ventilação, visando ao bem-estar dos pássaros expostos.

(NR)

XXV – o art. 36:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 36 Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante o IMA, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro no sistema de gestão adotado pelo IMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção ao órgão responsável pelo embargo, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados, e o cancelamento da licença. (NR)

XXVI – o “caput” do art. 37:

Art. 37 Qualquer ocorrência de violação com a anilha por debicagem da ave ou necessidade médico veterinária deverá ser registrada no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA. (NR)

XXVII – o “caput” do art. 38:

Art. 38 Durante vistoria no plantel de criadores de passeriformes, o criador deverá viabilizar a conferência das documentações e marcação das aves. (NR)

XXVIII – o “caput” do art. 41 e seus incisos de I, III e IV:

Art. 41 O licenciamento com Licença Ambiental Simplificada - LAS é exigível para a localização, implantação ou regularização de empreendimentos enquadrados nas seguintes categorias:

I - Empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente abelhas-nativas-sem-ferrão (meliponíneos);

II.....; e

III - Criadouro comercial, quando oriundo da mudança de categoria de Criador de Passeriformes Nativos já licenciado pelo IMA.

IV - Empreendimentos de pequeno e médio porte conforme Art. 43. (NR)

XXIX – o parágrafo único do art. 42 e os art. 43 e 44:

Art. 42 Para as atividades não enquadradas no artigo anterior obrigar-se-á o licenciamento ambiental completo, com Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação – LO.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único - As licenças poderão ser expedidas de forma concomitante ou sucessiva, de acordo com a natureza e características do empreendimento, a critério do IMA. (NR)

Art. 43 O porte do empreendimento exigido para o licenciamento são definidos conforme:

- I** - Até 500 m² de área útil: pequeno porte;
- II** - De 501 até 1.000 m² de área útil: médio porte;
- III** - Acima de 1001 m² de área útil: grande porte.

Art. 44 Os empreendimentos enquadrados nas categorias de Criadouro comercial, e Criadouro científico para fins de conservação, poderão se licenciar tanto como Pessoa Física como Pessoa Jurídica, sendo que as demais categorias de empreendimentos poderão se licenciar somente como Pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - Quando licenciados como Pessoas Físicas, os Criadouros comerciais deverão se cadastrar como Produtores Rurais. (NR)

XXX – o art. 45:

Art. 45 Para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS, para novos empreendimentos conforme Art. 41, o interessado deverá protocolar requerimento através do site do IMA, anexando no mínimo os seguintes documentos:

- I** - Documentos de identificação do empreendedor e quando Pessoa Jurídica, do respectivo responsável legal, acompanhados de cópia do contrato social;
- II** - Inscrição no Cadastro Técnico Estadual (CTE) quando couber, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP;
- III** - Comprovante de residência se pessoa física
- IV** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(ais) que assumirá(ão) a responsabilidade técnica pela operação do empreendimento e pelo manejo do plantel;
- V** - Certidão do Município ou Alvará de localização, quanto ao uso e ocupação do solo;
- VI** - plantas baixas e memorial descritivo,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VIII - Projeto Técnico, incluindo informações sobre quantidade e descrição dos recintos (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros), descrição das espécies a serem manejadas e manejos específicos, assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre, conforme termo de referência disponibilizado pelo IMA.

§1º Fica assegurado ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico no prazo de 90 (noventa) dias;

§2º A não prestação das informações adicionais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implicará no arquivamento do processo.

§3º O prazo para conclusão do procedimento de análise da LAS será de 90 (noventa) dias.

.....
§6º A LAS autoriza a localização, instalação e o regular funcionamento da atividade.

§7º A LAS terá o prazo de validade de 02 anos, devendo o interessado requerer sua re-emissão renovação, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.

§ 8º Os empreendimentos licenciados com Licença Ambiental Simplificada - LAS deverão apresentar um relatório de conclusão de obras informando minimamente sobre a destinação dos resíduos da construção civil, se couber, e comprovar a execução dos projetos aprovados durante o licenciamento, para realização de vistoria pelo IMA.

§ 9º Fica facultado ao IMA a solicitação de informações, projetos e estudos complementares, devidamente justificados no processo. (NR)

XXXI – o art. 46:

Art. 46 Para obtenção da Licença Prévia - LP, o interessado deverá protocolar requerimento anexando no mínimo os seguintes documentos:

I - Documentos de identificação do empreendedor e quando Pessoa Jurídica, do respectivo responsável legal, acompanhados de cópia do contrato social;

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - Inscrição no Cadastro Técnico Estadual (CTE) quando couber, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP;

III – Comprovante de residência se pessoa física

IV - Certidão do Município ou Alvará de localização, quanto ao uso e ocupação do solo;

V – Croqui de acesso à propriedade;

VI - Sumário executivo, conforme termo de referência disponibilizado pelo IMA.

VII - Estudos Ambientais, se couber, conforme termo de referência ou normas específicas publicadas pelo IMA.

§1º Fica assegurado ao IMA o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico no prazo de 60 (sessenta) dias;

§2º A não prestação das informações adicionais no prazo de 90 (noventa) dias implicará no arquivamento do processo.

§3º O prazo para conclusão do procedimento para fornecimento da LP será de 90 (noventa) dias.

§4º A LP não autoriza a instalação ou o funcionamento da atividade, somente específica a(s) espécie(s) escolhida(s), a finalidade de utilização e a localização do empreendimento.

§5º A LP terá o prazo de validade de 02 (dois) anos, devendo o interessado requerer sua renovação, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.

§6º Fica facultado ao IMA a solicitação de informações, projetos e estudos complementares, devidamente justificados no processo. (NR)

XXXII – o art. 48:

Art. 48 Para a obtenção da LI, o interessado deverá protocolar, dentro da validade da LP, requerimento contendo no mínimo::

I.....;

II - Projeto técnico e documentos complementares conforme termo de referência disponibilizado pelo IMA;

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único O projeto técnico dos empreendimentos que trata esta lei deverão ser elaborados e assinados por profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre. (NR)

XXXIII – o art. 50:

Art. 50 Entregue a documentação exigida, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, no prazo de 90 (noventa) dias, analisará os documentos e emitirá a LI ou solicitará informações complementares. (NR)

XXXIV – o “caput” do art. 51:

Art. 51 Para a obtenção da LO o interessado deverá protocolar, dentro da validade da LI, requerimento contendo documentos e projetos técnicos conforme Termo de Referência disponibilizado no site do IMA, e comunicando oficialmente a conclusão das obras para a realização de vistoria técnica no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir dessa informação. (NR)

XXXV – o “caput” do art. 54, os §§ 1º e 2º:

Art. 54 Após ter sido expedida a LO, os dados e informações do empreendimento deverão ser incluídos no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IMA.

§1º A LO terá o prazo de validade de 02 (dois) anos, devendo o interessado requerer sua renovação, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.

§2º Em caso de inserções de novas espécies posteriores à concessão da Licença de Operação, o interessado deverá solicitar, por meio de formulário, a anuência do IMA. A inclusão destas na LO será através de adendo desta, que terá a mesma validade da licença. (NR)

XXXVI – o “caput” do art. 55, os incisos II e III:

Art. 55 A obtenção de espécimes da fauna nativa ou exótica para formação, recomposição ou ampliação de plantel dos empreendimentos registrados nas categorias listadas no art. 4º, somente poderão ocorrer das formas descritas no presente artigo.

I.....;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - Através do recebimento de espécimes oriundos dos Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Animais Silvestres, acompanhados de documento oficial assinado pela autoridade competente; e

III - Através da transferência de espécimes excedentes oriundos de outros empreendimentos registrados, mediante Autorização de transporte, exceto aqueles acompanhados comprovadamente de nota fiscal. (NR)

XXXVII – o “caput” do art. 56, os incisos II e III:

Art. 56 Inexistindo a disponibilidade de espécimes nos meios descritos no art. 55, o responsável pelo empreendimento registrado nas categorias definidas nos incisos I, II, e, III e IV do art. 4º poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que justifique e embase técnica e cientificamente a necessidade, informando o nome do responsável técnico pela captura e pelo transporte, o local de captura, a quantidade de espécime a ser capturado, o método de captura, o meio de transporte e apresentando estudo populacional estimativo.

§ 1º A captura na natureza deverá ser solicitada em requerimento específico ao IMA.

§ 2º A captura e coleta será permitida preferencialmente em locais onde os espécimes da espécie pretendida, estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo IMA.

§ 3º - A captura e coleta será permitida preferencialmente em empreendimentos que estejam executando resgates de fauna em supressões autorizadas, ou mesmo áreas onde foi autorizada supressão vegetal sem a condicionante de resgate de fauna.

§ 4º - Nos casos previstos no § 3º, fica o empreendimento dispensado de apresentar estudos populacionais.

§ 5º As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel de criadouro comercial com finalidade de abate e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados somente abatidos, mediante autorização expressa do IMA.

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 5º A necessidade de captura de espécimes na natureza visando o revigoramento genético do plantel deverá atender o disposto no caput e parágrafos deste artigo.

§6º Poderá o IMA solicitar informações complementares ou dispensar mediante análise da solicitação. (NR)

XXXVIII – o “caput” do art. 57:

Art. 57 Após a emissão da Licença ambiental pertinente (LAS ou LO), o empreendedor deverá cadastrar no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IMA, as espécies permitidas e demais dados do empreendimento, que deverá ser homologado pelo IMA. (NR)

XXXIX – o “caput” do art. 58, os §§ 2º e 3º:

Art. 58 Para a comercialização de espécimes da fauna nativa, os Criadouros comerciais ou Estabelecimentos comerciais de fauna no Estado, deverão fornecer por ocasião da venda, a nota fiscal e um manual com orientações básicas do espécime(s) comercializado(s).

§ 1º A nota fiscal deverá conter: a marcação do(s) espécime(s) (anilha, microchip ou aquela aprovada no projeto de licenciamento) e sexo do(s) espécime(s) (para as espécies passíveis de exame), a idade (para as espécies passíveis de exame), além do número de CTF do empreendimento vendedor e o número da Licença de Operação (LO).

§ 2º A nota fiscal deverá ser acompanhada do Certificado de Origem emitido pelo sistema de gestão de fauna adotado pelo IMA.

§ 3º O manual de que trata o caput, deverá conter informações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo) e sobretudo a proibição da soltura ou abandono. (NR)

XL – o “caput” do art. 59:

Art. 59 Para o transporte de espécimes vivos da fauna nativa ou exótica dentro do Estado de Alagoas, ou para outros Estados da Federação, o interessado deve obter a documento/guia de Transporte, eletronicamente, através do sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IMA.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 1º Caso não seja possível obter o documento/guia de transporte pelo sistema referido no caput, o interessado deverá solicitar Autorização para o transporte dos espécimes para o IMA.

§ 2º Os espécimes da fauna nativa silvestre ou exótica que possuam comprovadamente nota fiscal de aquisição poderão ser transportados dentro do Estado, por qualquer pessoa física ou jurídica sem a documento/guia referida no caput ou Autorização de que trata o §1º deste artigo, acompanhados da respectiva Nota fiscal e, quando cabível, Certificado de Origem, ou das respectivas cópias destes. (NR)

XLI – os incisos II e III do art. 60:

“Art.60.....

I.....;

II - Aves oriundas da natureza (*in situ*): Marcação individual com utilização de anilhas abertas e/ou microchip;

III - Aves oriundas de reprodução em condição *ex situ*: Marcação individual com utilização de anilhas fechadas e invioláveis e quando necessário microchip, de forma complementar;

IV - Insetos e Aracnídeos (*Aracnidae*): São dispensados até que surja alternativa viável comercialmente de marcação individual para a espécie;” (NR)

XLII – o “caput” do art. 62:

Art. 62 Para fins de controle, rastreabilidade e fiscalização pelo IMA, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel devem ser cadastrados no sistema de gestão e controle de fauna adotado. (NR)

XLIII – o “caput” do art. 64:

Art. 64 A visitação pública e exposição de animais diretamente ao público, dentro do empreendimento, com finalidade principal de contemplação e entretenimento é atividade exclusiva dos empreendimentos classificados como Jardins zoológicos e Aquários. (NR)

XLIV – o “caput” do art. 65 e seu § 1º:

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 65 A apresentação e exposição de espécimes oriundos de Jardins zoológicos, fora dos empreendimentos requer autorização prévia do IMA, salvo aqueles que possuam nota fiscal respectiva e seja propriedade privada.

§ 1º A solicitação de autorização para exposição deverá ser protocolada junto ao IMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento.

§ 2º.....

§ 3º..... (NR)

XLV – o “caput” do art. 66:

“Art. 66 A captação de imagens de animais dentro de empreendimentos devidamente registrados seja para fins didáticos, jornalísticos ou comerciais, não requer autorização do IMA, desde que respeitados os seguintes requisitos:

.....”(NR)

XLVI – o “caput” do art. 67 e o “caput” do art. 68 e seus §§ 2º e 3º:

Art. 67 A captação de imagens de animais fora dos empreendimentos registrados onde requeira o transporte de animais para estúdio ou estrutura assemelhada, requer autorização prévia, que deverá ser, requerida junto ao sistema de controle e gestão adotado ou solicitada ao IMA com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto para os espécimes adquiridos com nota fiscal, de propriedade privada de seu adquirente.

Art. 68 A realização de eventos, torneios e exposições depende de Autorização do IMA, que deverão ser solicitadas até 30 (trinta) dias antes da data de sua realização.

§ 1º O requerimento deverá conter relação das espécies que participarão dos eventos e também local e data dos eventos.

§ 2º Quando houver a necessidade de modificação de alguma data de eventos, torneios ou exposições, o IMA, deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 3º..... (NR)

XLVII – os “caputs” dos art. 69, art. 72, art. 73 e art. 75:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 69 No caso de infração(ões) administrativa(s) ambiental (is), o(s) usuário(s) de fauna envolvido(s) poderão ser notificados para saná-la(s) no prazo de 30 (dias), contados da data do recebimento da notificação.

§

1º.....

§ 2º..... (NR)

Art. 72 Casos omissos não tratados nesta Lei serão analisados pelo IMA.

Art. 73 O IMA ao interpretar a presente Lei o fará sempre imbuído da missão de incentivar e fomentar a política de conservação *ex situ*, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 5197/67, art. 6º, alínea “b”.

Art. 75 Os anexos desta Lei estarão disponíveis na parte de legislação do site do IMA.

Art. 2º A Lei Estadual nº 7.841, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o § 2º ao art. 4º:

“§ 2º - Poderá o IMA estabelecer outras categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo de fauna nativa e exótica em cativeiro.” (AC)

II – os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 5º:

“§ 2º - Os empreendimentos mencionados no caput poderão cadastrar no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IMA, o plantel e demais dados do empreendimento para fins de comercialização.

§ 3º - Os espécimes de aves da fauna exótica, que não constam do Anexo I, sem a devida comprovação de origem, poderão ser incorporados no plantel do empreendimento como F0.

I - Aves sem anilha ou com anilha aberta deverão receber dupla marcação, sendo sempre o microchip associado à anilhas abertas, ou lacres, ou brincos, ou tatuagens, ou foto-identificação;

II - Aves com anilha fechada no diâmetro correto, que impossibilite sua remoção manual, estão dispensadas de dupla marcação;

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III - Serão considerados F1 e passíveis de serem comercializados, o passivo de aves da fauna exótica mantidas sem o controle dos órgãos ambientais, com o pedido de inclusão protocolizado em até dois anos após a publicação desta Lei, atendendo o previsto no parágrafo 1º do Art. 36º.

§ 4º - As pessoas físicas que adquiriram espécimes de espécies constantes do Anexo II da Lei 7841/2016 que não são mais considerados domésticos, com base nesta lei, poderão mantê-los em sua guarda desde que acompanhados da nota fiscal de origem.” (AC)

III – acrescenta o art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** As categorias listadas nos incisos do Art. 4º ficam dispensadas de autorização para a coleta de dados e ou realização de pesquisas não invasivas com finalidade de publicações acadêmicas ou científicas, zelando pela integridade física e bem estar dos animais.” (AC)

IV – o parágrafo único ao art. 36:

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção ao órgão responsável pelo embargo, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados, e o cancelamento da licença.

V – o VIII ao art. 45, resultado da renumeração dos incisos do respectivo artigo:

“**VIII** - Estudos Ambientais, se couber, conforme termo de referência ou normas específicas publicadas pelo IMA.” (AC)

VI – o III ao § 2º do art. 55:

III - Os Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento, poderão também adquirir animais oriundos de planos de manejo autorizados. (AC)

VII – o parágrafo único ao art. 64:

Parágrafo único - Os demais empreendimentos de que trata esta Lei e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes. (AC)

VIII – o art. 66 - A:

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 66 - A Qualquer espécime de propriedade privada, devidamente acompanhado de nota fiscal, e quando cabível, de certificado de origem, pode ter sua imagem utilizada a qualquer hora e tempo que autorizar seu proprietário legal, não se submetendo às regras previstas neste artigo. (AC)

Art. 3º Os anexos I e II da Lei Estadual nº 7.841, de 30 de novembro de 2016 passam a ser os anexos I e II, respectivamente, constantes nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o inciso III do art. 3º, os arts. 15, 23 e seu parágrafo único, o § 1º do art. 37, os §§ 1º a 3º do art. 38, o art. 40, os incisos VII, IX e X do art. 45 e seus §§ 4º e 5º, os incisos III a VII e o §1º do art. 48, transformando o § 2º do art. 48 em parágrafo único, o art. 49, os §§ 1º e 2º do art. 51, § 3º do art. 59, os §§ 2º e 3º do art. 61e transformar o seu § 1º em parágrafo único, os §§ 1º e 2º do art. 62, o § 1º do art. 64, o parágrafo único do art. 66, o § 4º do art. 68, todos da Lei Estadual nº 7.841, de 2016.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de março de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bruno Toledo".

Dep. BRUNO TOLEDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO - I

**RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS OU
DISPENSADAS DE CONTROLE PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS PARA
FINS DE LICENCIAMENTO E GESTÃO PELO IMA.**

MAMÍFEROS		
Nome científico	Nome popular	Observações*
<i>Bos indicus</i>	Gado-zebuíno	
<i>Bos taurus</i>	Gado-bovino	
<i>Bubalus bubalis</i>	Búfalo-doméstico	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
<i>Camelus bactrianus</i>	Camelo	
<i>Camelus dromedarius</i>	Dromedário	
<i>Canis familiaris</i>	Cão	
<i>Capra hircus</i>	Cabra	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
<i>Cavia porcellus</i>	Cobaia ou Porquinho-da-índia	
<i>Chinchilla lanigera</i>	Chinchila	Anexo ICITES–Requer Licença CITES para importação e exportação somente para espécimes originários da natureza.
<i>Crisetulus griseus</i>	Hamster-chinês	
<i>Equus asinus</i>	Jumento	
<i>Equus caballus</i>	Cavalo	
<i>Felis cattus</i>	Gato	
<i>Lama glama</i>	Lhama	
<i>Lama pacos</i>	Alpaca	
<i>Mesocricetus cricetus</i>	Hamster	
<i>Mesocricetus auratus</i>	Hamster-sírio	
<i>Meriones unguiculatus</i>	Gerbil ou Esquilo-da-Mongólia	
<i>Mus musculus</i>	Camundongo	
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho	
<i>Ovis aries</i>	Ovelha	
<i>Phodopus sungorus</i>	Hamster-anão-russo-siberiano	
<i>Phodopus campbelli</i>	Hamster-anão-russo	
<i>Rattus norvegicus</i>	Ratazana, Mercol ou Twister	
<i>Rattus rattus</i>	Rato-de-telhado	

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

<i>Sus scrofa</i>	Porco	Exceto o javali-europeu – <i>Sus scrofa scrofa</i> , isento de autorização ou licença somente para comercialização de animais abatidos, produtos e subprodutos.
-------------------	-------	---

AVES

Nome científico	Nome popular	Observações*
<i>Agapornis fischeri</i>	Agapornis	Anexos II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Agapornis liliani</i>	Agapornis	Anexos II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Agapornis	Anexos II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Agapornis personatus</i>	Agapornis	Anexos II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Agapornis roseicollis</i>	Agapornis-de-face-rosada	
<i>Aidemosyne modesta</i> = <i>Neochmia modesta</i>	Diamante-modesto	
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	
<i>Alectoris chukar</i>	Perdiz-chucar	
<i>Alectoris philbyi</i>	Perdiz-chucar	
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	
<i>Amandava amandava</i>	Bengalês da Índia	
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine	
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado	
<i>Amblynura psittacea</i>	Bicolor	
<i>Amblynura trichroa</i>	Tricolor	
<i>Anas spp.</i>	Marrecos	Exceto: <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , <i>A. laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> – Anexos I CITES, <i>A. bernier</i> , <i>A. formosa</i> – Anexos II CITES e espécies brasileiras. Requerem Licenças CITES para importação e exportação.
<i>Anser spp.</i>	Gansos	
<i>Aythya nyroca</i>	Marreco	
<i>Bathilda ruficauda</i>	Star-finch	
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Periquito-catarina	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Branta canadensis</i>	Ganso-canadense	A subespécie <i>Branta leucopareira</i> , Anexo I CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Cairina moschata</i>	Pato-doméstico	Requer Licença / Autorização quando os espécimes forem originários da natureza.
<i>Chalcophaps indica</i>	Asa verde do Ceilão	
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português	

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

<i>Carduelis cucullata</i>	Tarim	
<i>Chen caerulescens</i>	Ganso	
<i>Chen canagica</i>	Ganso	
<i>Chen rossii</i>	Ganso	
<i>Chloebia gouldiae</i> = <i>Erythrura gouldiae</i>	Diamante-de-gould	
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady	
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado	
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	
<i>Colinus virginianus</i>	Codorna Bob White	
<i>Coturnix coturnix</i> = <i>Coturnix japonica</i>	Codorna	
<i>Coturnix chinesis</i>	Codorna-chinesa	
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	Kakariki	
<i>Cygnus atratus</i>	Cisne-negro	
<i>Cygnus columbianus</i>	Cisne-da-tundra	
<i>Cygnus cygnus</i>	Cisne-bravo	
<i>Cygnus olor</i>	Cisne-branco	
<i>Emblema guttata</i>	Diamante Sparrow	
<i>Emblema picta</i>	Amandine pintada	
<i>Erythura hyperythra</i>	Diamante-de-peito-bege	
<i>Erythura prasina</i>	Quadricolor	
<i>Erythrura psittacea</i>	Diamante bicolor	
<i>Erythrura trichroa</i>	Diamante tricolor	
<i>Forpus Coelestis</i>	Forpus-celeste	
<i>Gallus spp.</i>	Galinha	
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba-diamante	
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta	
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura	
<i>Leiothrix luteola</i>	Rouxinol-do-Japão	
<i>Lonchura sp.</i>	Manon	
<i>Lophura sp.</i>	Faisão	
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano	
<i>Neochmia phaeton</i>	Phaeton	
<i>Neophema bourkii</i>	Periquito-neofema-rosa	
<i>Neophema esplendida</i>	Esplendido	
<i>Neophema pulchella</i>	Turquasine	
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	
<i>Oena capensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro	Anexo III CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Padda fuscata</i> = <i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-Timor	
<i>Padda oryzivora</i>	Calafate	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

<i>Passer domesticus</i>	Pardal	
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão	Inclui todas as suas variedades.
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinza	
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-de-coleira	
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde	
<i>Platycercus eximius</i>	Rosela-multicolorida	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-cauda-longa	
<i>Poephila bichenovii (Stizo bichenovii)</i>	Diamante-bichenovi	
<i>Poephila cincta</i>	Bavete-cauda-curta	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Poephila personata</i>	Bavete-masqué	
<i>Psephotus haematonotus</i>	Periquito-dorso-vermelho	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Psittacula alexandri</i>	Mustache	
<i>Psittacula cyanocephala</i>	Cabeça de ameixa	
<i>Psitacula eupatria</i>	Alexandrino	
<i>Psitacula krameri</i>	Periquito-ring-neck	
<i>Pytilia melba</i>	Melba	
<i>Serinus atrogularis</i>	Bigodinho africano	
<i>Serinus canarius</i>	Canário-do-reino ou Canário-belga	
<i>Serinus leucopygius</i>	Bigodinho africano	
<i>Serinus mozambicus</i>	Canário de Moçambique	
<i>Sporaeinthus subflavus</i>	Laranjinha	
<i>Stagonopleura guttata</i>	Sparrow	biche
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba-de-colar	
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz	Anexo I CITES. Requer Licença CITES somente para importação e exportação dos espécimes da natureza de: Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão
<i>Syrmaticus reevesii</i>	Faisão-venerado	
<i>Syrmaticus ellioti</i>	Faisão Elioti	
<i>Tadorna spp.</i>	Tadorna	
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim	
<i>Tiaris canora</i>	Cantorde Cuba	
<i>Tragopan temminckii</i>	Faisão-de-temminck	
<i>Uraeginthus angolensis</i>	Cordon-bleu	
<i>Uraeginthus bengalus</i>	Peito-celeste	
<i>Uraeginthus cyanocephalus</i>	Menister	
<i>Uraeginthus granatinus</i>	Granatina-violeta	
<i>Uraeginthus ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura	

X

INVERTEBRADOS

Nome científico	Nome popular	Observações*
<i>Acheta domesticus</i>	Grilo-doméstico	
<i>Apis mellifera</i>	Abelha-melífera, varied. europeias e africanizadas	
<i>Blaptica dubia</i>	Barata-argentina	
<i>Blattella germanica</i>	Barata-alemã	
<i>Bombyx sp.</i>	Bicho-da-seda	
<i>Drosophila melanogaster</i>	Mosca-das-frutas	
<i>Gromphadorhina portentosa</i>	Barata-de-magadascar	
<i>Gryllus assimilis</i>	Grilo-preto	
<i>Helix sp.</i>	Escargot	
<i>Hermetia illucens</i>	Mosca-preta	
<i>Leurolestes circunvagans</i>	Barata	
<i>Musca domestica</i>	Mosca-doméstica	
<i>Nauphoeta cinerea</i>	Barata-cinerea	
<i>Oligochaeta</i>	Minhocas	espécies / variedades exóticas objeto da minhocultura
<i>Periplaneta americana</i>	Barata-americana	
<i>Tenebrio molitor</i>	Tenébrio	
<i>Zophobas morio</i>	Tenebrio-gigante	

8

ANEXO - II

RELAÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE E EXÓTICA COM COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA UTILIZAÇÃO COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, COMPANHIA OU ORNAMENTAÇÃO.

MAMÍFEROS			
Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
AFROSORICIDA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
ARTIODACTYLA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
	Ailuridae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Canidae	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto <i>Vulpes zerda</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
	Herpestidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Eupleridae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Felidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Caracal caracal</i> e <i>Leptailurus cervicalis</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
	Hyaenidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Mustelidae		Proibidas todas as espécies exceto: <i>Galictis cuja</i> , <i>Galictis vittata</i> , <i>Mustela africana</i> e <i>Mustela putorius furo</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
	Odobenidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Otariidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Phocidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Prionodontidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Procyonidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Ursidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Viverridae	Todos	Proibidas todas as espécies
CETACEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CHIROPTERA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
DASYUROMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
DERMOPTERA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies

X

DIDELPHIOMORPHIA	Didelphidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto <i>Didelphis aurita</i> e <i>D. albiventris</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário..
DIPROTODONTIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto <i>Petaurus breviceps</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário.
EULIPOTYPHLA	Erinaceidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto <i>Atelerix albiventris</i> .
HYRACOIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
LAGOMORPHA	Leporidae	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto espécies nativas.
MACROSCELIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
MICROBIOTHERIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
MONOTREMATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
NOTORYCTEMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PAUCITUBERCULATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PERAMELEMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PERISSODACTYLA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PHOLIDOTA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PILOSA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PRIMATES	Aotidae Callitrichidae Cebidae Cercopithecidae Cheirogaleidae Daubentonidae Hominidae Hylobatidae Indriidae Lorisidae Galagidae Lemuridae Lepilemuridae Atelidae Tarsiidae Pitheciidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PROBOSCIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
RODENTIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto a família Erethizontidae com ocorrência natural no Brasil.
SCANDENTIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
SORICOMORPHA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
TUBULIDENTATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
SIRENIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

AVES			
Ordem	Família	Gêneros	Espécies
ACCIPITRIFORMES	Accipitridae	<i>Aquila</i> <i>Haliaeetus</i> <i>Harpia</i> <i>Pithecophaga</i>	Proibidas todas as espécies dos Gêneros: <i>Aquila</i> , <i>Haliaeetus</i> , <i>Harpia</i> e <i>Pithecophaga</i>
	Cathartidae	<i>Vultur</i> <i>Gymnogyps</i>	Proibidas todas as espécies dos Gêneros: <i>Vultur</i> e <i>Gymnogyps</i>
APODIFORMES	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CASUARIFORMES	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CHARADRIIFORMES	Haematopodidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Recurvirostridae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Burhinidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Chionidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Scolopacidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Thinocoridae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Rostratulidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Glareolidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Stercorariidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Laridae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Sternidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Rhynchosidae	Todos	Proibidas todas as espécies
COLUMBIFORMES	Columbidae		Proibida a espécie: <i>Streptopelia decaocto</i>
GRUIFORMES	Rallidae		Proibida a espécie: <i>Porphyrio porphyrio</i>
PASSERIFORMES	Corvidae		Proibida a espécie: <i>Corvus splendens</i>
	Fringillidae		Proibida a espécie: <i>Haemorhous mexicanus</i>
	Icteridae		Proibida a espécie: <i>Molothrus ater</i>
	Pycnonotidae		Proibidas as espécies: <i>Pycnonotus cafer</i> e <i>P. jocosus</i>
	Sturnidae		Proibidas as espécies: <i>Acridotheres fuscus</i> , <i>A. tristis</i> e <i>Sturnus vulgaris</i>
	Zosteropidae		Proibida a espécie: <i>Zosterops japonicus</i>
PELECANIFORMES	Ardeidae		Proibida a espécie: <i>Bubulcus ibis</i>
	Pelecanidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PHAETHONTIFORMES	Phaethontidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PROCELLARIIFORMES	Procellariidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Diomedeidae	Todos	Proibidas todas as espécies

X



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

	Hydrobatidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Pelecanoididae	Todos	Proibidas todas as espécies
SPHENISCIFORMES	Spheniscidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Sulidae	Todos	Proibidas todas as espécies
SULIFORMES	Phalacrocoracidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Fregatidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Anhingidae	Todos	Proibidas todas as espécies

RÉPTEIS - Nativos

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
CROCODILIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
SQUAMATA	Aniliidae Anomalepididae Typhlopidae Leptotyphlopidae Tropidophiidae Elapidae Viperidae	Todos	Proibidas todas as espécies.
	Boidae	Eunectes	Proibida <i>Eunectes murinus</i> .
	Dipsadidae	Erythrolamprus Lygophis Helicops Hydrops Pseudoeryx.	Proibidas todas as espécies, exceto aquelas com dentição áglifa dos gêneros: Erythrolamprus, Lygophis, Helicops, Hydrops e Pseudoeryx.
TESTUDINES	Cheloniidae	Todos	Proibidas todas as espécies
	Dermochelyidae	Todos	Proibidas todas as espécies

RÉPTEIS - Exóticos

Proibidas todas as espécies e subespécies de répteis exóticos exceto as listadas abaixo.

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
SQUAMATA (Serpentes)	Boidae	<i>Epicrates</i> <i>Boa</i> <i>Acrantophis</i> <i>Candoia</i> <i>Eryx</i>	Proibidas todas espécies exceto dos gêneros: <i>Epicrates</i> , <i>Boa</i> , <i>Acrantophis</i> , <i>Candoia</i> , <i>Eryx</i> .





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

SQUAMATA (Lagartos)	Colubridae	<i>Lampropeltis</i> <i>Pituophis</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Lampropeltis getula</i> , <i>L. triangulum</i> e <i>Pituophis catenifer</i> , <i>Pituophis melanoleucus</i> .
	Pythonidae	<i>Antaresia</i> <i>Aspidites</i> <i>Bothrocilus</i> <i>Leiopython</i> <i>Liasis</i> <i>Morelia</i> <i>Python</i>	Proibidas todas exceto: <i>Python regius</i> , <i>Python curtus</i> , <i>Python brongersmai</i> , <i>Python breitensteini</i> , <i>Liasis mackloti</i> , <i>Morelia spilota</i> , <i>Morelia viridis</i> , <i>Morelia azurea</i> , <i>Bothrocilus boa</i> , <i>Leiopython albertisii</i> , <i>Antaresia sp.</i> , <i>Aspidites sp.</i>
	Agamidae	<i>Uromastyx</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Uromastyx dispar</i> , <i>Uromastyx geyri</i> , <i>Uromastyx ornata</i> e <i>Pogona vitticeps</i>
	Chamaeleonidae	<i>Furcifer</i> <i>Chamaeleo</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Furcifer pardalis</i> e <i>Chamaeleo calyptratus</i> .
	Eublepharidae	<i>Eublepharis</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Eublepharis macularius</i>
	Gekkonidae	<i>Phelsuma</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Phelsuma madagascariensis</i> e <i>Phelsuma grandis</i> .
	Diplodactylidae	<i>Rhacodactylus</i> <i>Correlophus</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Correlophus (Rhacodactylus) ciliatus</i> , <i>Rhacodactylus auriculatus</i> e <i>Rhacodactylus lechianus</i> .
	Scincidae	<i>Tiliqua</i> <i>Corucia</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Tiliqua scincoides</i> , <i>Tiliqua gigas</i> , <i>Tiliqua rugosa</i> e <i>Corucia zebrata</i> .
	Varanidae	<i>Varanus</i>	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Varanus exanthematicus</i> , <i>Varanus beccarii</i> , <i>Varanus prasinus</i> , <i>Varanus macraei</i> e <i>Varanus acanthurus</i> .

8



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

TESTUDINES	Testudinidae	Chelonoidis Centrochelys Geochelone Testudo	<i>Aldabrachelys gigantea,</i> <i>Centrochelys sulcata,</i> <i>Chelonoidis chilensis,</i> <i>Geochelone elegans,</i> <i>Geochelone radiata,</i> <i>Testudo graeca, Testudo hermanni, Testudo horsfieldii, Testudo marginata e Stigmochelys pardalis</i>
------------	--------------	--	--

ANFÍBIOS			
Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
ANURA	Todos	Todos	Proibidas todas as espécies da ordem exceto as espécies nativas dos gêneros: <i>Ceratophrys, Cruziohyla, Phyllomedusa, Lepidobatrachus, Dendrobates, Adelphobates e Pipa.</i>
CAUDATA	Todos	Todos	Proibidas todas, exceto as espécies nativas e as espécies: <i>Ambystoma mexicanum, Triturus marmoratus, Triturus cristatus.</i>
GYMNOPHIONA	Todos	Todos	Proibidas todas as espécies.

INVERTEBRADOS			
Classe	Ordens	Famílias	Espécies
INSECTA	Todas	Todas	Proibidas todas as espécies, com exceção da espécie: <i>Gromphadorhina portentosa, Cladomorphus phyllinum e Extatosoma tiaratum.</i>

X



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ARACHNIDA	Araneae	Theraphosidae	Proibidas todas as espécies exceto <i>Avicularia avicularia</i> , <i>Avicularia juruensis</i> , <i>Avicularia taunayi</i> , <i>Avicularia rufa</i> , <i>Acanthoscurria geniculata</i> , <i>Acanthoscurria gomesiana</i> , <i>Acanthoscurria paulensis</i> , <i>Eupalaestrus campestratus</i> , <i>Ephebopus murinus</i> , <i>Nhandu tripepii</i> , <i>Nhandu coloratovillosus</i> , <i>Nhandu carapoensis</i> e <i>Vitalius longisternalis</i> .
-----------	---------	---------------	--

X